



LEI N.º 3.715 DE 05 DE dezembro DE 1979

Dispõe sobre a concessão de anistia a parcelas de créditos tributários.

PUBLICADO	
Diário Oficial n.º	233
Data:	06/12/79
<i>[Signature]</i>	
Ass. do governador	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários de qualquer valor, inscritos como Dívida Ativa do Estado, até 31 de outubro de 1979, poderão ser pagos, até 31 de dezembro de 1979, com a redução de 50% no valor da multa e dispensa dos juros moratórios e da correção monetária.

Art. 2º - O benefício de que trata o artigo anterior deve ser requerido pelo sujeito passivo.

Art. 3º - O deferimento do pedido não dispensa a obrigação de pagar os honorários advocatícios e custas processuais.

Art. 4º - Em caso de crédito em parcelamento, o valor a ser pago será igual à importância do tributo correspondente a cada parcela, excluída a correção monetária, multiplicada pelo número de parcelas correspondentes.

Art. 5º - O pedido será encaminhado diretamente à Secretaria de Fazenda.

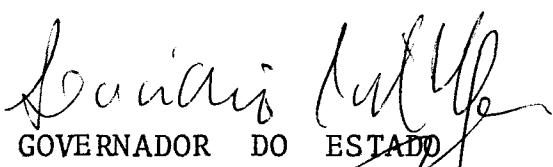
Art. 6º - Despachado favoravelmente o requerimento do interessado, o montante a ser pago deverá ser quitado, de uma só vez, dentro de 5 dias, desde que este prazo não exceda a 31 de dezembro de 1979.

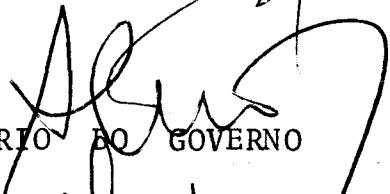
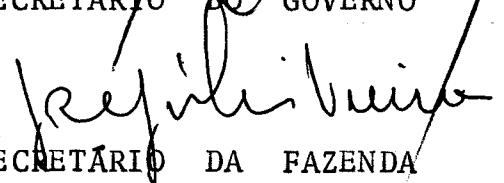
Art. 7º - O interessado instruirá sua petição judicial, para a extinção do processo de execução, com a prova do pagamento do crédito e dos honorários e custas.

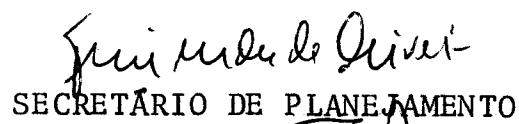
Art. 8º - O pagamento fora do prazo importa na perda do benefício previsto no artigo 1º desta Lei; prosseguindo-se a cobrança judicial, devendo, contudo, ser compensado o valor pago intempestivamente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de dezembro de 1979.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DO GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

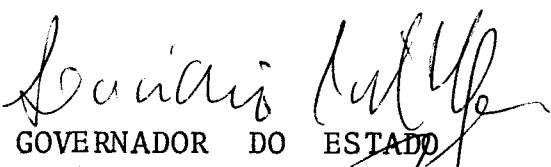

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO


SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

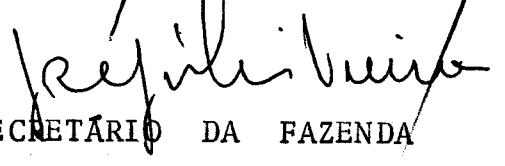
Art. 8º - O pagamento fora do prazo importa na perda do benefício previsto no artigo 1º desta Lei; prosseguindo-se a cobrança judicial, devendo, contudo, ser compensado o valor pago intempestivamente.

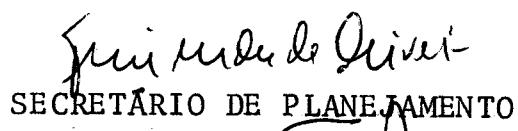
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

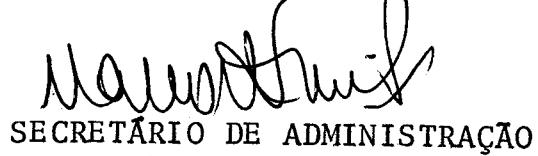
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de dezembro de 1979.

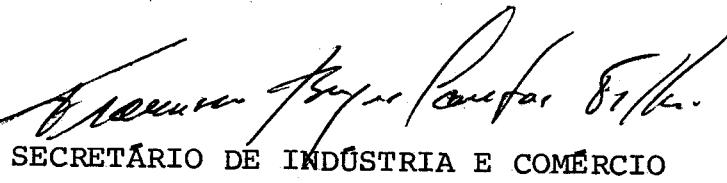

GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DO GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO


SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO